



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004753-69.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados FERNANDO OLIVEIRA SPERANDIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RICARDO ALMEIDA SPERANDIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1004753-69.2024.8.26.0445**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Pindamonhangaba / 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Wellington Urbano Marinho**

Apelante(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Apelado(s): **Fernnando Oliveira Sperandio e outro**

Voto nº 9802

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e danos materiais – Beneficiário diagnosticado com transtorno do Espectro Autista – Pretensão ao fornecimento de tratamento multiprofissional em clínica particular – Parcial procedência do pedido – Operadora condenada a fornecer integralmente o tratamento prescrito em clínica localizada no município onde reside o menor, preferencialmente aquela indicada na inicial – Irresignação da ré – Cerceamento de defesa – Preliminar não acolhida – Desnecessidade de prova pericial ou de envio de ofício ao NatJus – Mérito – Não acolhimento – Obrigatoriedade de fornecimento do tratamento de acordo com a metodologia indicada pelo médico assistente – Resolução Normativa ANS nº 539/22 – Cobertura obrigatória de musicoterapia, equoterapia e psicopedagogia com psicólogo em ambiente clínico – Precedentes – Clínica indicada pela operadora que se localiza em município vizinho a cerca de 24km de distância da residência do assistido, ultrapassando em muito o parâmetro jurisprudencial de 10km fixado em casos análogos – Ausente prestador integrante da rede assistencial da operadora deve ser integral o custeio do tratamento em prestador particular – Precedentes – Reembolso integral de despesas com

equoterapia igualmente devido – Honorários sucumbenciais revistos de ofício – Mantida, no mais, a sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 327/337), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **FERNANDO OLIVEIRA SPERANDIO**, menor representado por genitor, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 385/412), em resumo que: **a)** houve cerceamento de defesa, sendo imprescindível a realização de prova pericial e o envio de parecer ao NatJus, não bastando o relatório médico produzido unilateralmente, apresentado pelo ora apelado; **b)** há expressa exclusão contratual para métodos específicos, notadamente psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, que não possuem previsão no rol de procedimentos da ANS, são métodos experimentais e fogem do escopo da contratação do plano de saúde diante da sua natureza estritamente educacional ou recreativa; **c)** o rol de procedimentos da ANS tem caráter taxativo, sendo atualizado por meio de procedimentos e critérios constitucionais (ADI 7.193, 7.088, 7.183 e ADPF 986 e 990), sendo certo que a avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela ANS e a análise do impacto financeiro da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde; **d)** o Parecer Técnico N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, confirma a exclusão de cobertura assistencial para acompanhante terapêutico; **e)** a ora apelante possui disponibilidade de atendimento em rede

credenciada, devendo ser afastada a determinação para que as terapias ocorram apenas na cidade onde o menor apelado reside, já que a regulação setorial (RN 566/2022) permite a indicação de clínica credenciada em município limítrofe, que integra a mesma região de saúde do município de demanda; **f)** a clínica particular pleiteada possui tempo de deslocamento de 10 minutos, ao passo que a diferença de tempo de deslocamento entre esta clínica particular e o prestador credenciado em de 20 minutos, diferença esta que não pode ser tida como elemento hábil a desconsiderar os termos contratuais e as normas regulatórias que determinam o atendimento dos segurados dentro da rede credenciada; **g)** tampouco há qualquer laudo médico que mencione uma suposta necessidade de o menor realizar deslocamentos ou de que os atendimentos devam ocorrer no município onde reside; **h)** o reembolso deve ocorrer nos limites do contrato; **i)** os danos materiais são indevidos, uma vez que o ora apelante não demonstra em que medida teria experimentado prejuízos de ordem material no presente caso, ou de que faz jus ao custeio de métodos não previstos no rol da ANS realizados em clínica particular de sua preferência. Com tais razões pleiteia, o acolhimento da preliminar visando anular a r. sentença, quando não, a improcedência dos pedidos e, em caráter subsidiário, postula seja reconhecida a regularidade da indicação da clínica credenciada no município limítrofe ou que eventual valor a ser reembolsado seja calculado conforme os limites do contrato.

Recurso tempestivo, com preparo (**p. 413/414**) e respondido (**p. 418/431**).

Parecer da Douta procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (**p. 443/459**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial, com resolução do mérito, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

(i) CONDENAR a requerida à obrigação de fazer consistente em providenciar o integral tratamento multidisciplinar indicado e prescrito ao autor por sua médica junto à rede credenciada/referenciada da ré na cidade de Pindamonhangaba, preferencialmente na Clínica “Somos Singular”, e, em caso de indisponibilidade, custear os especialistas também recomendados ao requerente pela médica que o assiste; e

(ii) CONDENAR a requerida a ressarcir ao autor o valor de R\$ 250,00 (fls. 59), a título das despesas havidas com equoterapia, quantia essa a ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

As medidas em questão deverão ser adotadas pela requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ora limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão da sucumbência parcial da parte autora, por força dos arts. 82, § 2º, 84, 85, §

14, e 86, todos do CPC/15, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 85, §14, do CPC/15, condeno a requerida a pagar à advogada da parte autora honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como condeno a parte autora a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que também fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no § 16 do art. 85 do CPC/15, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal. (p. 336/337).

Colhe-se dos autos que o ora apelado, beneficiário do plano de saúde fornecido pela operadora apelante, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e outras comorbidades, sendo-lhe prescrito tratamento multiprofissional com psicólogo, consistente em intervenção comportamental com enfoque em ABA (10 horas por semana); Terapeuta Ocupacional, com abordagem em integração Sensorial de Ayres (2 sessões por semana); Fonoaudiólogo com área de atuação em Linguagem (2 sessões por semana; acompanhamento com Psicólogo especializado em Psicopedagogia (2 sessões por semana), Fisioterapeuta, habilitado em Psicomotricidade (2 sessões por semana); Musicoterapia (1 sessão por semana) e Equoterapia (aos sábados, das 11h20 às 12h), conforme relatórios médicos de p. 22/30.

Narra a inicial que foi solicitado aos 15 de janeiro de

2024 o fornecimento do tratamento em clínica particular localizada no mesmo município em que reside o apelado. A operadora, entretanto, indicou clínica no município vizinho de Taubaté, que não fornece a integralidade das terapias prescritas, além de estar localizada a aproximadamente 20 km de distância da residência do menor, demandando cerca de 1 hora de ida e 1 hora de volta, o que tornaria inviável o deslocamento diário para o tratamento.

Pois bem.

2.1 Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de envio de ofício ao Nat-Jus e de oportunidade para a realização de prova pericial, cremos que não comporta acolhimento.

Registra-se de início que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*...cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que era desnecessária a dilação probatória.*” (AgInt no AREsp n. 2.219.123/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Ademais, estando o paciente sob os cuidados de médico especialista e responsável pelo tratamento **estabelece-se presunção de propriedade do tratamento prescrito¹.**

Essa presunção de adequação do tratamento não é sem razão uma vez que o assistente é quem assume a

¹ TJSP; **Apelação Cível 1005011-72.2014.8.26.0011**; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2015; Data de Registro: 02/02/2015).

responsabilidade profissional pelo tratamento que prescreveu e no âmbito da relação entre médico assistente e paciente assistido, conforme estabelece o **artigo 32 do Código de Ética Médica é vedado ao médico “Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.”**

No caso dos autos não há elementos que possam desfazer essa presunção, não havendo quaisquer indícios de falha na prescrição, tampouco no diagnóstico.

2.2 No mérito, cremos que o apelo da ré, embora combativas as razões recursais, não merece provimento.

De proêmio, é preciso consignar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da RN nº 465, de 2021 (rol de coberturas da ANS), acrescido pela **RN nº 539/2022, com a seguinte redação:**

*“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”
(destacamos).*

Outrossim, este Egrégio Sodalício vem decidindo reiteradamente que é devida a cobertura assistencial por meio de tratamento multidisciplinar com sessões ilimitadas conforme o método

prescrito pelo médico assistente, em consonância com entendimento já sumulado desta Corte².

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e dos EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022 sobre a taxatividade do rol da ANS, a cobertura para tratamento dos transtornos de desenvolvimento pelo método ABA, notadamente do transtorno do espectro autista, tem sido reconhecida como obrigatória³:

Além disso, é direito da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista receber atendimento multiprofissional (Lei nº 12.764/2012, artigo 3º, III, b).

2.2.1 Com relação à musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, mesmo após consolidar o entendimento sobre a taxatividade do rol, no sentido de que a musicoterapia é modalidade terapêutica⁴.

Além disso, na **Nota Técnica 91026 do Nat-Jus CNJ, de 24 de agosto de 2022** a **musicoterapia obteve parecer favorável**⁵ para o tratamento de paciente com transtorno do espectro autista, devendo-se observar ainda que foi **incluída pelo SUS na Política**

² TJSP; Apelação Cível 1012586-96.2021.8.26.0590; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023.

³ AgInt no REsp n. 2.047.817/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.

⁴ STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0); REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; j. 21/03/2023; votação unânime, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:91026:1690464233:1e86b1b7387f96dfe6584f3ae38e8a3ab0cedf51f2dfdf0733f9d815e6ea7c7d>.

Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (Portarias GM/MS nº 849/2017 e nº 702/2018).

Quanto à **equoterapia**, trata-se de “*método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência*” (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.830); constitui, portanto, “*...modalidade de tratamento com eficácia terapêutica para pessoas com deficiência reconhecida pela Lei nº 13.830/2019*”⁶.

Aliás, registra-se que no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“9. A **Terceira Turma consolidou o entendimento** de que, sendo a **equoterapia** e a musicoterapia **métodos eficientes de reabilitação** da pessoa com deficiência, **hão de ser tidas como de cobertura obrigatória** pelas operadoras de planos de saúde para **os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.**” (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024)⁷.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1007341-14.2021.8.26.0038; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022.

⁷

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301235820&dt_publicacao=08/03/2024.

2.2.2 Com relação à psicopedagogia, mostra-se necessário condicionar a sua cobertura ao ambiente clínico, pois entendemos que nesse contexto o tratamento integra o escopo do contrato de plano de saúde⁸.

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, recente julgado, ao dirimir controvérsia sobre a cobertura de acompanhamento psicopedagógico, esclarece que a psicopedagogia também é considerada especialidade da psicologia e as sessões realizadas em ambiente clínico devem ser contempladas como psicoterapia, que é prevista no rol da ANS. Calha transcrever:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. **PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA.** EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA

⁸ TJSP; Agravo Regimental Cível 2229927-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023.

JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. (...) 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. (...) 11. Recursos especiais

conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024 - **destacamos**).

No caso dos autos, verifica-se pela prescrição médica (**p. 22**) que o tratamento deve ser ministrado por psicólogo em ambiente clínico, sendo, portanto, devido seu fornecimento.

2.2.3 Com relação ao prestador, a r. sentença consignou que o tratamento deverá ser realizado em prestador localizado no mesmo município onde reside o ora apelado, preferencialmente o prestador apontado na inicial. Entretanto, deflui-se do dispositivo da r. sentença que a operadora apelante também poderá indicar prestador credenciado no município de Pindamonhagaba

A operadora apelante, por seu turno, argumenta que disponibilizou prestador apto no município limítrofe de Taubaté, de acordo com a regulação setorial, sendo certo que a clínica credenciada se situa na mesma região do contrato e demanda apenas 20 (vinte) minutos a mais de deslocamento em relação ao prestador particular localizado no município de Pindamonhangaba em que reside o menor apelado.

De nossa parte, cremos aplicável ao caso presente o entendimento firmado pela Douta 3ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Sodalício, no sentido de que:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de parcial procedência, determinada a cobertura

de tratamento multidisciplinar de acordo com o método ABA. Insurgência da operadora de saúde contra a determinação de fornecimento de psicopedagogia e musicoterapia. Pretende, ainda, indicar clínica da rede credenciada em município limítrofe. Não acolhimento. Paciente, menor de idade, acometido por Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84). **Abusiva a negativa de cobertura das terapêuticas pelo método ABA.** Necessária observância ao Enunciado 39.2 desta Câmara. **Indispensável, ainda, a cobertura da psicopedagogia e musicoterapia,** conforme Enunciado 39 desta Câmara. **Rede de atendimento. Possibilidade de indicação de clínica em município limítrofe, desde que respeitada a distância máxima de 10 km, ressalvada a especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada** (Enunciado 39.4 desta Câmara). Sentença preservada. APELO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005951-33.2023.8.26.0266; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024 - **destacamos**).

No caso dos autos, verifica-se que a clínica particular localizada no município onde reside o menor apelado localiza-se a pouco mais de 4km de distância da residência do beneficiário e consome apenas dez minutos de deslocamento em veículo de passeio

(p. 408).

Já o prestador credenciado, indicado na vizinha cidade de Taubaté, localiza-se a aproximadamente 24,6 km de distância da residência do menor e demanda ao menos 30 minutos de deslocamento pela BR 116, podendo chegar a 47 minutos, se o trajeto for realizado pela Rodovia Francisco Alves Monteiro (conferir p. 408).

Observa-se ainda que o tratamento do menor não é esporádico, mas exige deslocamento diário e considerando a ida e a volta o tempo de viagem seria, pelo menos, 1 (uma) hora por dia. Entretanto, na clínica localizada no município de demanda do atendimento, onde reside o menor, esse tempo diário de deslocamento será de apenas 20 (vinte) minutos, computadas a ida e a volta (p. 408).

Portanto, trata-se de diferença significativa, ao nosso ver, se considerado o percurso de ida e volta a Taubaté, que é de quase 50 km, a ser percorrido diariamente, de modo a inviabilizar a realização do tratamento prescrito.

Sendo assim decidiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao determinar que o tratamento seja oferecido no município de Pindamonhangaba.

2.2.4 O custeio do tratamento em prestador particular, mediante pagamento direto ou reembolso, deverá ser integral caso a operadora ré não disponibilize prestador no mesmo domicílio em que reside o ora apelado, nos termos do dispositivo da r. sentença.

Conforme já nos pronunciamos em caso análogo,

“evidenciada a ausência de rede credenciada é dever da operadora custear integralmente o tratamento em prestador não referenciado, **mediante reembolso integral ou pagamento direto**” (TJSP; Apelação Cível 1032400-96.2023.8.26.0405; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)⁹.

Como consectário do que foi reconhecido acima, **torna-se igualmente devido o reembolso das despesas havidas pelos familiares do menor com a realização das sessões semanais de equoterapia**, conforme consta no dispositivo da r. sentença.

Por derradeiro, ficam **revistos de ofício** e **fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido o valor do pedido de danos morais**, os honorários devidos pela ré à patrona da parte autora e ficam **fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido de danos morais**, os honorários devidos pelo autor em favor dos patronos da ré, tudo em conformidade com o disposto no § 2º, I a IV, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, **o recurso não comporta provimento, devendo-se tão somente ser revistos de ofício os honorários advocatícios e mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).**

⁹ No mesmo sentido, deste Egrégio Sodalício: **Apelação Cível 1030313-41.2021.8.26.0114**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025; **Apelação Cível 1001839-77.2022.8.26.0291**; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboicabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023; **Apelação Cível 1041536-77.2021.8.26.0053**; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025, entre outros.

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Diante do resultado do presente recurso, ficam majorados para 12% sobre o valor da causa, deduzido o pedido de danos morais, os honorários devidos pela ré à patrona do autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR